

HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E O SEU ENFRENTAMENTO PELO DIREITO PÁTRIO

HISTORY OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL AND ITS CONFRONTATION BY PATRIAL LAW

Rafael Freitas Costa Coêlho ¹
Carlos Mendes Rosa ²

Resumo: este trabalho apresenta uma análise a respeito da prática da violência contra a mulher ao longo do tempo no Brasil, procurando compreender as causas e espécies de violência praticadas e como se encontra a situação nos dias atuais. Ademais, lança-se mão de uma abordagem jurídica sobre o assunto, analisando-se as legislações, a jurisprudência e o que a doutrina majoritária discorre sobre o tema. Busca-se trazer, além do Direito, discussões interdisciplinares sobre o assunto, trazendo-se experiências, por exemplo, da área da saúde para a discussão, analisando-se situações concretas de violações a direitos fundamentais das mulheres. Por fim, conclui-se que a situação de violência contra a mulher no Brasil necessita ser enfrentada e combatida até os dias atuais, tendo em vista que é um problema que ainda persiste em atingir as mulheres com bastante frequência.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Combate. Contexto Histórico.

Abstract: this work presents an analysis of the practice of violence against women over time in Brazil, seeking to understand the causes and species of violence and how the situation is today. In addition, a legal approach is used on the subject, analyzing legislation, jurisprudence and what the majority doctrine says on the subject. It seeks to bring, in addition to Law, interdisciplinary discussions on the subject, bringing experiences, for example, from the health area to the discussion, analyzing concrete situations of violations of women's fundamental rights. Finally, it has concluded that the situation of violence against women has been faced and fought in Brazil until the present day, in view of a problem that still persists and has reached a lot of women currently.

Keywords: Violence. Women. Fight. Historical Context.

-
- ¹ Procurador do Estado do Tocantins e Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4593967890300630>. ORCID: 0000-0002-6753-3851. E-mail: rafaelfreitascosta27@gmail.com
 - ² Doutor em Psicologia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9670898067539382>. ORCID: 0000-0002-2136-9523. E-mail: carlosmendes@mail.uft.edu.br

Introdução

O presente trabalho visa trazer à baila o histórico de violência contra a mulher ao longo do tempo, perfazendo-se uma análise das suas causas e modalidades e como o Direito Brasileiro vem lidando com essa situação cruel e degradante que assola o país.

Para isto, faz-se uma análise bibliográfica que perpassa pelos campos da Saúde e do Direito, além de ciências humanas afins, trabalhando de forma interdisciplinar, com o escopo de entender esse complexo processo de coisificação do sexo feminino que, infelizmente, ainda persiste hodiernamente, lançando mão de análises de situações concretas que foram investigadas.

Para tanto, iniciar-se-á por meio de um estudo histórico do porquê da existência dessa violência brutal, examinando-se a formação da sociedade brasileira, através dos costumes, da cultura, do acesso a direitos fundamentais por parte das mulheres, da divisão do trabalho entre os sexos, dentre outros.

A posteriori, como não poderia deixar de ser, se imiscuirá nas causas e nos tipos de violência existentes, os quais se dão das mais diversas formas.

Abordagem imprescindível consiste no estudo de como se encontra, atualmente, a questão da violência de gênero, levando em consideração, inclusive, os aumentos dos índices de violência contra a mulher durante a pandemia da COVID-19, bem como o fato de que a praticada contra transexuais vem crescendo assustadoramente.

No campo jurídico, mergulhar-se-á sobre a evolução legislativa pátria, trazendo como o Direito vem tratando do tema no Brasil, desde os primórdios até os dias atuais, verificando como se deu a garantia dos direitos das mulheres e se as normas existentes estão sintonizadas ao contexto político, social, econômico e cultural presentes.

Por fim, concluir-se-á que o tema da violência de gênero é um tema que deve ser tratado diariamente no Brasil, na medida em que a sua prática nas mais diversas formas, infelizmente, encontra-se enraizada na sociedade e que, mesmo existindo diplomas legislativos que visem proteger a mulher violentada e inibir a prática de agressões, estas são praticadas de forma maciça, tendo até aumentado o seu número de forma expressiva nos últimos anos.

Evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil

O Brasil, quando da sua “independência”, ocorrida em 1822, encontrava-se sob uma forte ideia enraizada de uma sociedade patriarcal, tendo sido gerada a partir da colonização portuguesa que, desejando ou não, repassou os seus costumes à nova sociedade brasileira. Nessa perspectiva de patriarcalismo, a mulher se apresentava como totalmente submissa, sem poder de voz, sem qualquer tipo de igualdade perante o homem, sem o reconhecimento de direitos. Numa sucinta e compreensível definição de Scott (1995, p. 75), o patriarcalismo se dá na seguinte forma:

[...] é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

As mulheres escravas, na medida em que eram tratadas como mercadorias, sofriam com maior intensidade o machismo impregnado na sociedade, sendo exploradas pelos seus senhores como objetos sexuais, não possuindo poder de resistência em face de um abuso covarde por parte da Casa-Grande. Segundo Viviane Isabela Rodrigues (2018, p. 7):

A exploração da mulher negra extrapolava as atividades inerentes ao serviço braçal. A mulher escrava era comparada aos animais, e a prática do abuso era habitual entre a relação dos patrões com escravos. A mulher escrava foi historicamente tratada como um objeto sexual, o qual poderia ser utilizado por qualquer sujeito que lhe fosse superior, ou seja, qualquer

homem branco. A exploração sexual dessas mulheres passivas objetivava, para além do prazer físico, a reprodução. Os filhos ilegítimos posteriormente tornavam-se mão de obra escrava. Outra fonte de renda dos senhores era a exploração sexual das escravas, que eram comercializadas sexualmente a outros homens.

A ocupação da mulher se circunscrevia às tarefas domésticas, cuidando da educação dos filhos e dos serviços de casa, sem qualquer direito ao trabalho externo, sendo o homem o provedor do lar. O sexo feminino não possuía direito ao voto, sendo que, na primeira Constituição Brasileira, a de 1824, o voto era censitário, ou seja, baseado na renda, e somente poderiam votar os homens com mais de 25 anos de idade e com uma determinada renda anual auferida (OLIVIERI, 2021). A Proclamação da República em 1889, e a edição de uma nova Constituição em 1891, não modificou a situação dos direitos das mulheres, que continuaram sendo tratadas de forma desigual em relação aos homens, continuando sem usufruir do direito ao voto.

No início do século XX, as lutas feministas ganharam mais força no mundo e no Brasil, com o escopo de se assegurar direitos às mulheres e garantir uma igualdade entre os sexos. Um episódio bastante marcante aconteceu em 1913, quando na famosa corrida de cavalo em Derby, na Inglaterra, a feminista Emily Davison se atirou na frente do cavalo do Rei, vindo a falecer. Em 1918, as mulheres conseguiram o direito ao voto na Inglaterra.

No Brasil, a primeira causa de luta do feminismo se deu pelo direito ao voto. Lideradas pela bióloga Bertha Lutz, iniciaram a luta pelo voto na década de 1910, o qual foi, enfim, conquistado em 1932 (PINTO, 2010). Na segunda metade do Século XX, as lutas feministas no país ganharam muito mais força. Durante o período ditatorial (1964-1985), inúmeras mulheres foram obrigadas a se exilar no exterior e lá puderam ter contato com ideais que já estavam mais arraigadas e organizadas em prol de uma luta feminina por mais direitos, trazendo, quando do retorno ao Brasil, essas bandeiras de combate que foram de grande importância para a construção do movimento feminista no Brasil no final da década de 1960. Apesar disso, não se pode olvidar que esse movimento se caracterizava por ser composto por mulheres brancas, de classe média e com nível superior de instrução. A filósofa Djamila Ribeiro (2018, p. 45) bem sintetiza a questão:

A universalização da categoria “mulheres” tendo em vista a representação política foi feita tendo como base a mulher branca de classe média – trabalhar fora sem a autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres.

As batalhas naquele período se davam contra o regime totalitário instaurado e os problemas da sociedade conservadora, sobretudo exteriorizadas pelas dificuldades de inserção no mercado de trabalho, a proibição do aborto e a constante prática de violência contra a mulher (CARVALHAES; MANSANO, 2016). Em 1988, pela primeira vez na história, a Constituição Brasileira, já editada após a redemocratização do país, previu expressamente a igualdade entre homens e mulheres.

Nesse começo de século XXI, a luta pelos direitos das mulheres ainda continua, na medida em que a igualdade material entre os sexos ainda não se concretizou. Para se ter uma ideia, apesar da maioria da população brasileira ser composta por mulheres, elas ocupam tão somente 15% (quinze por cento) das vagas no Parlamento, além de os homens terem renda média 72% (setenta e dois por cento) superior, segundo dados do Relatório de Desenvolvimento Humano 2020, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (MAZZA; GUIMARÃES; BUONO, 2021).

Em 2006, editou-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a primeira lei com o objetivo de criar mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Maria da Penha, que deu nome simbólico à norma, sofreu tentativa de assassinato pelo seu esposo em 2 (duas) oportunidades, no ano de 1983: primeiro, através de um tiro, após a simulação de um assalto; posteriormente, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Em virtude das agressões sofridas, ficou paraplégica. Somente em 2002, seu esposo foi condenado, tendo cumprido apenas um terço da pena e depois foi solto. O episódio chegou à Corte

Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, sendo considerado um crime de violência doméstica, o que gerou a condenação da República Federativa do Brasil.

Apesar da inegável importância da Lei nº 11.340/2006 no avanço do combate à violência contra a mulher, bem como de alguns dispositivos legais que a sucederam (Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), por exemplo), mister se faz asseverar que a situação enfrentada hoje ainda é bastante preocupante, necessitando-se de uma atuação maciça da sociedade como um todo, a fim de se exterminar esse terrível mal que se encontra presente.

Causas da violência

A violência contra a mulher possui causas decorrentes de uma formação histórica no país vinculada à ideia de uma sociedade patriarcal, na qual o homem deve ser o chefe de família, exercendo poder sobre os demais membros, deixando-os submissos e, para isso, pode exercer até mesmo a força para manter o comando familiar. Para se ter uma ideia das causas e tipos de violência mais frequentes em face das mulheres, analisar-se-á 3 pesquisas de campo que foram feitas em João Pessoa-PB, Salvador-BA e Caruaru-PE, respectivamente.

Em João Pessoa, esse experimento se encontra no artigo intitulado “Violência Doméstica contra a Mulher: Realidades e Representações Sociais”, de Denire Holanda da Fonseca, Cristiane Galvão Ribeiro e Noêmia Soares Barbosa Leal (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012). As autoras fizeram a coleta de dados com 12 mulheres maiores de idade que compareceram à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, de forma aleatória e independentemente de classe social, nos meses de março e abril de 2010. Constatou-se que a violência psicológica e a física, nessa ordem, foram as mais frequentes, tendo as entrevistadas dito que as causas seriam ciúmes, poder e histórico familiar.

No caso de Salvador - BA, a pesquisa se encontra no artigo “Violência contra Mulheres: A experiência de usuárias de um serviço de urgência de Salvador, Bahia, Brasil” (SILVA, 2003). Nesse trabalho, a autora se utilizou de mulheres que foram atendidas em um hospital de urgência e emergência de Salvador, entre os dias 16 de outubro de 2001 e 12 de dezembro de 2001, sendo constituída por 701 mulheres, dessas 321 afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência, sendo as mais comuns, igual consta no estudo anterior, as violências psicológicas e físicas. Entre as principais causas, afirmaram que não havia motivo algum para serem agredidas (86,6%), infidelidade por parte da mulher e trabalhos domésticos realizados de modo insatisfatório (13,4%).

Por fim, tem-se a análise feita pelo artigo “Causas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres em Caruaru-PE” (CANDIDO; VASCONCELOS FILHO, 2020). Na pesquisa, foram colhidos dados compreendidos entre janeiro e março de 2019, através de 194 processos que se encontravam na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no município de Caruaru. Foram analisadas exclusivamente ações penais em que foram proferidas sentenças e que possuíam o trânsito em julgado devidamente certificado. O crime de ameaça correspondeu a 44,85% do total de ações penais, seguido pelo delito de lesão corporal (43,81%) e pela contravenção penal vias de fato (5,67%). As demais infrações penais não ultrapassaram o percentual de 3%.

Nessa pesquisa, chegou-se a algumas conclusões interessantes: 12,37% dos réus estavam desempregados no momento da prática da infração penal, bem como 2,06% dos agressores possuíam ensino superior completo enquanto 8,25% eram analfabetos. No que tange às vítimas, percebeu-se um nível de escolaridade semelhante ao do agressor. No que diz respeito às causas, o inconformismo com o término foi a maior causa (30,45%), seguindo pelo uso de bebidas alcólicas (22,73%) e os ciúmes (18,64%).

As conclusões a que se chegaram os mencionados trabalhos não divergem: as causas de violência estão na maioria esmagadora dos casos ligados à superioridade hierárquica que o agressor se vê em face da sua companheira, entendendo-a como submissa, ou até mesmo, como um objeto que lhe pertence. Dentre os tipos de violência mais comuns, tem-se a psicológica e a física.

Em acréscimo, cabe analisar também que as mulheres negras são aquelas que mais sofrem com a violência doméstica e familiar. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), entre 2008 e 2018, a morte de mulheres negras aumentou 12,4%. Em 2018, 68% das mulheres assassinadas eram negras (Ipea, 2020).

Historicamente, as mulheres negras, além de enfrentarem a discriminação por serem mulheres, ainda sofrem o preconceito do racismo, sendo que, muitas vezes, o próprio movimento coloca a luta feminista como uníssona, esquecendo-se das diferenças de oportunidades e de direitos que se encontram mais acessíveis às brancas em detrimento das negras. A filósofa estadunidense Ângela Davis (2016, p. 127), ao fazer uma análise sobre a influência do racismo na luta feminista pelo voto, asseverou com bastante maestria:

À medida que o racismo criava raízes mais estáveis no interior das organizações das mulheres brancas, o culto sexista da maternidade também se insinuava no interior do mesmo movimento cujo objetivo declarado era a eliminação da supremacia masculina. A combinação do sexismo com o racismo fortalecia-os mutuamente. Tendo aberto, mais do que nunca, suas portas para a ideologia racista predominante, o movimento sufragista optou por um caminho cheio de obstáculos que colocou seu próprio objetivo – o voto feminino – sob contínua ameaça.

Devido à desigualdade existente na luta por direitos entre as mulheres brancas e às mulheres negras, fez-se necessário o surgimento de movimentos sociais que abarcavam a luta feminista negra ao redor do mundo, não sendo diferente no Brasil, tendo se iniciado de forma mais organizada nos anos 1970, e se desenvolvido nos anos de 1980 (COSTA, 2020). Segundo a socióloga Núbia Moreira (2007, p. 170): “A relação das mulheres negras com o movimento feminista se estabelece a partir do III Encontro Feminista Latino-americano ocorrido em Bertioga em 1985”. Djamila Ribeiro (2018, p. 52), com a precisão que lhe é peculiar, assevera: “Ou seja, ela já anunciava que a situação da mulher negra era radicalmente diferente da situação da mulher branca. Enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas.”

Situação atual

A questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil vem aumentando de forma extraordinária. Com a pandemia da COVID-19 que se enfrenta desde 2020 e o aumento do tempo compartilhado pelos casais dentro do lar, a ocorrência de desentendimentos e brigas cresceu bastante, levando com que aqueles que enxergam as mulheres como um objeto de sua propriedade apelassem para a prática da violência.

Em 2018, a cada 2 (duas) horas, uma mulher foi assassinada no Brasil. Entre 2013 e 2018, as mortes de mulheres dentro de casa aumentaram 8,3%. Entre março e maio de 2020, período no qual se enfrentou o isolamento social, em virtude da pandemia da COVID-19, e as famílias ficaram mais reclusas em suas residências, o número de feminicídios aumentou 2,2% (dois vírgula dois por cento). Em alguns estados, o aumento ainda foi pior: Acre, 400% (quatrocentos por cento); Mato Grosso, 157,1% (cento e cinquenta e sete vírgula um por cento); Maranhão, 81,8% (oitenta e um vírgula oito por cento). Indo mais além na análise, verificando a violência de gênero em face das mulheres negras, a situação piora: entre 2008 e 2018, a morte de mulheres negras aumentou 12,4% (doze vírgula quatro por cento). Em 2018, 68% (sessenta e oito por cento) das mulheres assassinadas eram negras. Esses dados foram obtidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (COSTA, 2020; Ipea, 2020).

Além disso, frases machistas ainda são plenamente presentes na sociedade. Quem nunca ouviu expressões como “Fecha essas pernas”, “Já pode casar”, “Só pode ser TPM”, dentre inúmeras outras, somente para listar algumas, as quais somente demonstram o patriarcalismo ainda persistente nos dias atuais.

Outro problema que assola as mulheres grávidas diz respeito à presença de acompanhante à parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a qual, apesar de ser uma recomendação internacional da OMS, bem como está previsto no art. 19-J, da Lei Federal nº 8.080/1990 (BRASIL, 1990), é de forma continuamente desrespeitada, tendo piorado,

principalmente, durante a pandemia. Só para se ter uma ideia, no ano de 2014, 24,5% das mulheres não tiveram acompanhante algum, 56,7% tiveram um acompanhamento parcial e apenas 18,8% obtiveram o direito por inteiro, de acordo com a pesquisa Nascer no Brasil (RIBAS, 2021). A Associação de Ginecologistas e Obstetras de Minas Gerais, cujo nome fantasia é SOGIMIG, fez a seguinte recomendação durante a pandemia:

[...] Considerando que o isolamento social é, nesse momento, da epidemia uma ação essencial para o controle da crise é necessário manter, também durante o trabalho de parto, as ações referentes a esse tema. Isso significa a restrição da presença de doulas e, mesmo, com o devido aconselhamento da gestante/casal/família, restringir acompanhantes e visitas. Para minimizar o sentimento de solidão, principalmente, nos partos de baixo risco deve-se estimular a participação de forma virtual (OSANAN, 2020, p. 7).

A Nota Técnica nº 9/2020, do Ministério da Saúde, limitou acompanhante pós-parto em Instituições de Saúde, tornando-se o acompanhamento uma exceção à regra (BRASIL, 2020). Isso prejudica a parturiente ter um parto humanizado e digno, sendo um meio de prática de violência contra a mulher.

Diante dessas informações apresentadas, dispensa-se qualquer questionamento e resta de forma indubitável que a questão da violência contra a mulher é um problema social de enorme gravidade, devendo ser enfrentada por toda a população brasileira.

Como o direito vem enfrentando a violência contra a mulher ao longo do tempo no Brasil

No Brasil, o primeiro diploma normativo interno que passou a prever expressamente a igualdade entre homens e mulheres foi a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020a), que, em seu artigo 5º, inciso I, apesar de já constar de seu *caput* a igualdade entre todas as pessoas, fez questão de dar destaque à equivalência entre os sexos, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Apesar da previsão constitucional, não é o que se observa na prática, conforme já demonstrado nos dados trazidos em tópico anterior. Para ilustrar mais essa discrepância de gêneros, segundo o IBGE, as mulheres receberam 77,7% do que ganharam os homens em 2019. Em cargos de maior rendimento como diretores e gerentes, a diferença é ainda maior, tendo as mulheres auferido 61,9% da remuneração masculina (GUEDES, 2021). Com relação ao número de deputados, dos 513 eleitos na eleição de 2018, apenas 77 foram mulheres (15%) (DA REDAÇÃO, 2019).

Destarte, apesar de a Lei Maior Brasileira ter previsto em seu texto a igualdade entre homens e mulheres, percebe-se que isso tão somente acontece no plano formal. Na realidade, ainda há um longo e tortuoso caminho a percorrer para que se concretize a tão sonhada isonomia, necessitando-se da realização de políticas públicas de inclusão e edição de normas que tenham por escopo a paridade entre homens e mulheres, seja no mercado de trabalho, seja na participação política, enfim, nos ambientes aos quais a participação feminina seja excludente, pois como dizem

por aí: “lugar de mulher é onde ela quiser”.

Com relação ao Direito Internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher em 01 de fevereiro de 1984, tendo entrado em vigor na data de 02 de março de 1984. Em 1996, houve a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Mas o Direito interno somente legislou para dar efetividade às Convenções outrora ratificadas e assumir uma postura de prevenção e combate à violência doméstica e familiar em face da mulher somente em 08 de agosto de 2006, com a publicação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Sem sombra de dúvida e, com base no que já foi trazido nesse trabalho, a lei chegou de forma tardia, quando a situação de violação constante aos direitos fundamentais de pessoas do sexo feminino já existia há bastante tempo. A Lei nº 11.340/2006 é de extrema relevância e possui um conteúdo totalmente inovador de proteção à mulher vulnerável no ambiente doméstico e familiar. Ela traz mecanismos de prevenção e combate à violência, os tipos de violência e suas definições (tema já abordado no tópico anterior), a assistência à mulher violentada, o atendimento pela autoridade policial e o procedimento judicial, incluindo as medidas protetivas.

Após a sua edição em 2006, a Lei teve algumas alterações importantes como, por exemplo, o encaminhamento da mulher agredida à assistência judiciária, com o escopo de ajuizamento de uma ação de divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável em face do agressor (BRASIL, 2019b); a preferência pela mulher ser atendida na Delegacia Especializada por servidores do sexo feminino e a ausência de contato da mulher violentada com o suspeito da agressão (BRASIL, 2017); afastamento imediato do agressor do lar, caso haja risco iminente à saúde da mulher (BRASIL, 2021); apreensão de arma de fogo em poder do agressor (BRASIL, 2019a); configurar como crime o descumprimento da medida protetiva de urgência (BRASIL, 2018).

Cabe trazer à baila algumas discussões a respeito da interpretação legislativa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Precisa-se ter em mente que a violência praticada não atinge somente a mulher que é agredida, refletindo sobre os demais membros da família que ocupam o mesmo ambiente doméstico como os filhos menores, por exemplo, os quais irão crescer em um ambiente totalmente destituído da harmonia familiar e com a imposição de um regime patriarcal e arcaico. Diante disso, inegavelmente, esses filhos sofrerão sequelas daquilo pelo resto de suas vidas, tornando-se adultos abalados psicologicamente que podem, até mesmo, passar adiante a violência presenciada no lar. Como bem explica a professora Cláudia Maria da Silva (2004, p. 124):

Os genitores, na assunção de seus papéis de pais (não somente genitores), devem cuidar para que seus encargos não se limitem ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo sim, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar [...]

Nunca é demais lembrar que o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020a), traz como dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente uma convivência familiar harmônica, a qual possa contribuir para o desenvolvimento do menor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, principalmente o Estado falha em sua função de realizar políticas públicas para auxiliar aquele menor que se encontra em um ambiente tóxico, sem meios de lhe proporcionar um pleno desenvolvimento psíquico que contribua para se tornar um adulto são. Para tanto, se vale do pálio argumento de que a educação das crianças e dos adolescentes deve pertencer à autonomia dos pais, mesmo que venha a trazer malefícios ao desenvolvimento daqueles.

Outro aspecto que merece destaque é que, consoante decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, as mulheres transexuais também são abarcadas pela Lei Maria da Penha. Naquela

decisão, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, traz uma passagem na qual justifica não haver qualquer razão para discriminar às mulheres trans em relação às outras:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (VITAL, 2022, p. 11).

O entendimento não poderia ser diferente. A lei abarca tanto a violência decorrente do sexo biológico (ligada ao nascimento) quanto do gênero (construção social ao longo do tempo) (GOMES, 2012). Como diria Simone de Beauvoir (1980, p. 9): “Não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), nos 2 (dois) primeiros meses de 2020, o número de assassinatos de pessoas trans aumentou 90% (noventa por cento), em relação ao mesmo período de 2019 (ANTRA, 2020). De acordo com a mesma Associação, em um estudo feito com apoio da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e Federal de Minas Gerais (UFMG), em 2021, foram registrados 141 assassinatos de pessoas trans no Brasil, o que coloca o país na vergonhosa posição de ser aquele que mais mata travestis e transexuais no mundo pelo 13º (décimo terceiro) ano consecutivo (VALENTE, 2022).

Inegavelmente, a Lei nº 11.340/2006 se caracteriza por ser uma norma que visa prevenir e combater a violência contra a mulher, bem como possuir mecanismos que possam dar concretude a isso, além de garantir a individualidade e a autonomia da mulher agredida. Uma prova disso é o que reza o seu artigo 16, ao estabelecer a possibilidade de renúncia à representação feita pela vítima antes do recebimento da denúncia, senão vejamos:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2016).

Importante salientar que ao permitir que a vítima renuncie à sua representação em uma audiência específica diante de um Juiz e ouvido o Ministério Público a respeito, a teleologia da lei foi de fazer com que a mulher violentada decida com total liberdade, sem quaisquer interferências externas com relação a isso.

Em que pese restar evidente que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se encontram, na grande maioria dos casos, em uma situação de total vulnerabilidade perante o seu parceiro, não possuindo voz para reclamar a proteção de direitos fundamentais, a lei não pode suprimir à sua autonomia de vontade e a sua liberdade, sob pena de infringir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pensar em sentido contrário, estar-se-ia por permitir simplesmente a substituição de um tipo de violência contra a mulher por um outro. Nas exatas palavras da Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul Catiuce Ribas Barin (2020, p. 247):

Com efeito, nas hipóteses de violência doméstica menos grave e incipiente, conjugada com a manifestação negativa ou hesitante da vítima no que concerne à provocação do sistema penal, pela percepção dela da possibilidade de restauração do vínculo, condicionada à cessação da violência, parecem ter lugar, por excelência, as medidas extrapenais, com escopo precípuo na tentativa de superação do problema e de manutenção do vínculo – reciclado – entre vítima e agressor. Ponderamos que, nesse caso, ainda é possível ouvir a mulher e considerar que o foco restaurativo – e menos repressivo – é potencialmente mais consonante com a defesa dos direitos

fundamentais e da dignidade humana da vítima do que a resposta penal consubstanciada na responsabilização do agressor.

Deve-se ter em mente que não vai ser um viés punitivista que resolverá o complexo problema da violência doméstica e familiar, mas sim uma mudança de comportamento do homem agressor, sendo para tanto indispensável uma política educacional e de assistência psicossocial. Inclusive, o artigo 22, incisos VI e VII, da Lei Maria da Penha, prevê medidas protetivas de urgência obrigatórias ao agressor, como comparecimento a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial.

Vale à pena trazer à baila o caso do processo restaurativo realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (INSTITUCIONAL, 2020), em parceria com o Poder Judiciário, através do qual se realiza um trabalho multidisciplinar de recuperação do agressor. Para se ter uma ideia dos resultados positivos dessa política, na Comarca de Cianorte-PR, desde o início do programa em 2016 até 2019, dos 598 homens atendidos, apenas 4 reincidiram. Já na Comarca de Campina da Lagoa-PR, foram atendidos 70 homens entre 2018 e 2019, inexistindo qualquer reincidência.

Pertinente entender a recuperação do agressor como uma medida de suma importância no combate à violência contra a mulher, na medida em que, caso se realize um bom trabalho com o infrator, poderá fazer com que ele se conscientize da conduta covarde, ilegal, machista, patriarcal e nociva à sociedade de agressão à mulher, gerando uma mudança de comportamento. O simples fato de punir por punir não propiciará essa alteração na sua mentalidade. Inclusive, dependendo do caso, auxiliará na reiteração de práticas violentas por parte daquele.

Conclusão

A edição da Lei nº 11.340/2006, sem sombra de dúvida, ainda que tardia, trouxe um enorme avanço na proteção e combate à violência contra a mulher no Brasil. Apesar disso, acompanha-se, infelizmente, o crescimento da violência contra a mulher nos últimos anos, principalmente durante a pandemia da COVID-19. Consoante foi exposto, através da análise de pesquisas de campo realizadas, os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher predominantes são a psicológica e a física

Além disso, faz-se necessário entender a raiz do problema, que se origina, inicialmente, de uma sociedade machista, misógina e com modelo patriarcal na qual foi formado o Brasil e que, ao longo dos anos, foi se perpetuando no tempo. A partir disso, deve-se procurar modificar o entendimento vigente, com uma política de conscientização dos atores sociais, mediante práticas educacionais maciças e não tolerância àqueles que insistem em colocar a mulher como um gênero ou sexo inferior, submetendo-a à coisificação.

Para tanto, indispensável se torna realizar estudos qualitativos, a fim de se descobrir quais as violências que se encontram dominantes e como se pode resolver esse problema, dando vozes às mulheres agredidas para que possam participar de uma mudança de *status quo* na sociedade brasileira, caso contrário, estar-se-á por limitar a sua liberdade e autonomia, atingindo a sua dignidade enquanto pessoa. Também, deve-se ter em mente que a solução para esse grave problema enfrentado hodiernamente, não pode abrir mão da reeducação do infrator, através de políticas públicas de atendimento psicossocial, buscando identificar as raízes que deram origem àquela triste situação.

Feitas essas considerações, espera-se que, em um futuro próximo, se possa ter uma conscientização social de que a igualdade material entre homens e mulheres é uma necessidade atual e que não pode constar apenas de escritos documentais. Como diria Simone de Beauvoir: “Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância”.

Referências

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Boletim nº 02/2020 Assassinatos contra Travestis e Transexuais em 2020**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BARIN, C. R. Violência Doméstica contra a Mulher: justifica-se a intervenção estatal em dissonância com a vontade da vítima? *In*: RITT, C. F.; RITT, E. (org.). **Violência doméstica contra as mulheres**: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2904/1/Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20as%20mulheres.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

BEAUVOIR, S. de. **O Segundo Sexo** (v.I, II). Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar [...]. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher [...]. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

BRASIL. **NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**. Recomendações para o trabalho de parto, parto e puerpério durante a pandemia da covid-19. Brasília: Ministério da Saúde, 2020b. Acesso em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/SEI_MS-0014382931-Nota_Tecnica_9.4.2020_parto.pdf. Disponível em: 22 de mai. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art5. Acesso em: 14 abr. 2022.

CANDIDO, I. P. M. de B.; VASCONCELOS FILHO, O. de A. Causas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres em Caruaru/PE. **Revista Científica do UniRios**, v. 1, p. 366-382, 2020. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/25/causas_de_violencia.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

CARVALHAES, F. F. DE; MANSANO, S. R. V. Mulheres e lutas políticas: conquistas e limites vividos na segunda metade do Século XX. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 13, n. 2, p. 141, 15 jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2016v13n2p141/31898>. Acesso em: 13 mar. 2022.

COSTA, L. Violência doméstica atinge mais de 82 mil mulheres este ano em Minas Gerais. **Brasil de Fato**, Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/22/violencia-domestica-atinge-mais-de-82-mil-mulheres-este-ano-em-minas-gerais>. Acesso em: 10 abr. 2022.

COSTA, S. S. TRAJETÓRIA DO FEMINISMO NEGRO NO BRASIL: MOVIMENTOS E AÇÕES POLÍTICAS. In: **XIII Encontro Estadual de História: História e Mídias Narrativas em Disputa**. 2020. Disponível em: https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1602116817_ARQUIVO_df4175bcc27d056ca1e5bb1b397a560a.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

DA REDAÇÃO. Bancada feminina na Câmara será composta por 77 deputadas na nova legislatura. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550935-bancada-feminina-na-camara-sera-composta-por-77-deputadas-na-nova-legislatura/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FONSECA, D. H. da; RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307–314, 1 ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

GOMES, A. de M. **Discurso jurídico, mulher e ideologia**: uma análise da Lei Maria da Penha. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012.

GUEDES, M. Mulheres ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 4 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em: 22 maio 2022.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). São Paulo. 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2020-fbsp-2020/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MAZZA, L.; GUIMARÃES, H.; BUONO, R. Mulheres ocupam apenas 15% das vagas do Congresso Brasileiro. **Piauí – Folha de São Paulo**, 8 de jan. de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/mulheres-ocupam-apenas-15-das-vagas-do-congresso-brasileiro/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MOREIRA, N. **O feminismo negro brasileiro**: um estudo do movimento de mulheres negras No Rio De Janeiro E São Paulo. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências

Humanas, Universidade Estadual de Campinas. São Paula, 2007.

OLIVIERI, A. C. Eleições no Brasil - A história do voto no Brasil. **Uol Educação**, [ca. 2021]. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

OSANAN, G. C. **Coronavírus na gravidez: considerações e recomendações**. Belo Horizonte: SOGIMIG, 2020. Disponível em: <http://www.sogimig.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Sogimig-Orienta%C3%A7%C3%B5es-sobre-Covid-19-1.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

INSTITUCIONAL. **Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica**. Ministério Público do Estado do Paraná. 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html#>. Acesso em: 04 de jun. de 2022.

PINTO, C. R. J. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba-PR, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzNjZNCsBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2022.

RIBAS, M. Violação do direito ao acompanhante da gestante no parto aumenta na pandemia. **JOTA**, Brasília, 7 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.jota.info/justica/acompanhante-da-gestante-pandemia-direito-07092021>. Acesso em: 21 maio 2022.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, V. I. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. *In: Anais do XI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, Vitória-ES, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/25088>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. p. 75.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Ano VI - nº. 25. Porto Alegre: Síntese, ago/set 2004. p. 124.

SILVA, I. V. Violência contra mulheres: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência de Salvador, Bahia, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. suppl 2, p. S263–S272, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/kWB7RdzH57VCHxGkDBx5w/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 de mar. de 2022.

VALENTE, J. Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021: São Paulo foi o Estado com o maior número de ocorrências. **Agência Brasil**, Brasília, 29 de jan. de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 15 abr. 2022.

VITAL, D. STJ fixa medida protetiva a mulher trans com base na Lei Maria da Penha. **Conjur**, 6 de abr. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-aplicavel-protoger.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Recebido em 16 de janeiro de 2023.

Aceito em: 25 de abril de 2023.